

## VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 316, de 17 de novembro de 2014.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Funasa em decorrência da não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, por meio do convênio 570/2004, celebrado com o objetivo de financiar a execução, ao custo total de R\$ 231 mil, de sistema de abastecimento de água no referido município.

3. Silente durante a fase interna da tomada de contas especial, o ex-prefeito José de Ribamar Costa Filho, embora regularmente notificado também no âmbito do TCU (peças 8-10), não trouxe suas alegações de defesa ao presente processo.

4. Diante da revelia do responsável (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992) e da ausência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, acolho a proposta da Secex/MA de irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

5. Pondero, entretanto, que o cálculo do prejuízo causado ao erário deve ser objeto das correções pontuadas pelo MPTCU, já que 71,76% das obras foram realizadas e são úteis às finalidades pactuadas.

6. Os relatórios de vistoria *in loco* da concedente demonstraram que parte das obras objeto do convênio foram executadas conforme as especificações de projeto, concluídas e postas em funcionamento, atendendo, por conseguinte, às comunidades-alvos. Assim, não cabe a imputação do débito integral, já que, na execução parcial em que resta configurada a utilização de fração dos valores nos fins previstos, a devolução deve se limitar à parcela não adimplida.

7. No caso em exame é necessário ainda, como destacado pelo MPTCU, calcular o débito com base na participação relativa da União no convênio (97% do montante financeiro), tendo em vista que o município faltou ao dever de aplicar a contrapartida a seu encargo. Também não deve ser levada a débito a parcela relativa à aplicação financeira, pois sobre a importância a ser restituída já incidem juros e atualização monetária desde a data da transferência original.

8. Dessa forma, em pontual ajuste no resultado dos cálculos, levando-se em conta a execução de 71,76% de um objeto de valor total de R\$ 231.958,76, considerando que a participação federal no ajuste seria de 97% e que apenas foram transferidos R\$ 180 mil ao conveniente, o débito resultante é de R\$ 18.540,00, em valores originais.

9. Não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão no dever de prestar contas configura conduta grave e ato de gestão ilegítimo, que obriga ao julgamento das contas pela irregularidade e à condenação do responsável ao ressarcimento ao erário, além da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator